

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

Diário n. 0540 de 22 de Fevereiro de 2018

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 01/2018

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o afastamento dos membros do Ministério Público de Sergipe para participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins, realizados fora do Estado.

O COLÉGIO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, especialmente o disposto no art. 37, XII,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar procedimentos, se estabelecer, rotinas e critérios necessários à concessão de licença especial para membros do Ministério Público participarem de Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, realizados fora do Estado de Sergipe;

Considerando, a necessidade de atualização dos atuais procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 03/2005, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 02/2010, ambas deste Conselho Superior do Ministério Público;

R E S O L V E:

Art. 1º. A participação de Membros do Ministério Público em Congressos, Simpósios, Seminários ou eventos afins, realizados fora do Estado, no período máximo de até 05 (cinco) dias úteis, dar-se-á segundo os seguintes critérios:

I – havendo pedidos concorrentes, e não convindo ao serviço o afastamento simultâneo de todos os postulantes, a preferência recairá sobre os Promotores de Justiça mais assíduos em eventos jurídicos patrocinados pelo Ministério Público de Sergipe;

II – em face da igualdade de condições entre os concorrentes, adotar-se-á o critério isonômico do sorteio.

Parágrafo único. A verificação da assiduidade a que se refere o inciso I ficará a cargo da Escola Superior do Ministério Público-ESMP.

Art. 2º. Os requerimentos para a participação em eventos fora do Estado serão endereçados ao Procurador-Geral de Justiça e protocolados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º. Serão liminarmente indeferidos os requerimentos que revelarem manifesta impertinência temática entre as atribuições do interessado e o objeto específico do conclave.

§ 2º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público opinará, previamente, sobre a conveniência e oportunidade do afastamento requerido.

Art. 3º. A requerimento do interessado e a critério da Administração, que consultará suas possibilidades financeiras e orçamentárias, será concedida ajuda de custo, em forma de passagens e/ ou diárias.

Art. 4º. O participante terá o prazo de 10 (dez) dias para remeter Relatório escrito sobre o conclave ao Procurador-Geral de Justiça, ficando a critério deste a apresentação oral a outros membros do Ministério Público.

Art. 5º. O pedido de licença em caráter especial para frequentar cursos de pós-graduação *stricto sensu* na área jurídica (Mestrado, Doutorado ou pós-Doutorado), com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 105, X e do art. 112, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, será apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Recebido o pedido de licença, a Secretaria do Conselho Superior promoverá o registro e autuação na classe de “Procedimento de Gestão Administrativa” (910020), cujo assunto será “Capacitação” (930176), encaminhado-o, em seguida, à Corregedoria-Geral, para os fins do art. 6º desta Resolução.

§ 2º. O pedido de licença deverá ser, obrigatoriamente, instruído com as seguintes peças:

- I – documento procedente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação do candidato em processo seletivo, ou o convite e a aceitação do interessado;
- II – pré-projeto de pesquisa, que deverá conter descrição e apresentação do tema, do problema, da justificativa do projeto, e dos objetivos geral e específicos;
- III – termo de compromisso, do qual constará que o requerente continuará vinculado ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após a conclusão do curso;
- IV – certidão exarada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, comprobatória de que o requerente é membro vitalício, que se encontra regular com as suas atividades e não responde a procedimento disciplinar nem foi penalizado há menos de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação do requerimento;
- V – documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso ou não lograr êxito na defesa da dissertação ou da tese, a ressarcir o Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- VI – documento comprobatório de ter a instituição de ensino conceito, no mínimo 04 (quatro) na classificação da CAPES, para participação em Mestrado, Doutorado e pós-Doutorado, quando se tratar de estabelecimento localizado em território nacional.
- VII – declaração do requerente, dando conta que, durante o período de licença especial, não exercerá atividade docente, caso seja professor, salvo na circunstância de estágio docência exigido pelo curso.
- § 3º. O deferimento do pedido de licença especial para frequentar Mestrado, Doutorado e pós-Doutorado, com o afastamento do membro do Ministério Público do exercício de suas atribuições, será condicionado ao fato de a instituição de ensino onde o referido curso for prestado se encontrar fora do Estado de Sergipe;
- § 4º. Na análise do deferimento de pedidos de licença especial terão preponderância os requerimentos de membros do Ministério Público que pretendam cursar Doutorado e pós-Doutorado, em relação àqueles que pretendam cursar Mestrado.
- § 5º. Havendo mais de um requerimento de licença especial para cursos de mesma graduação, como critério de desempate, prevalecerá aquele que tiver maior pontuação dada pela CAPES;
- § 6º. O membro do Ministério Público afastado, nos termos deste artigo, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público:
- I – dentro de trinta dias subsequentes, documento oficial da instituição, que comprove sua regular inscrição ou matrícula;
- II – semestralmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição de ensino e relatório conclusivo de comprovação de aproveitamento, salvo motivo plenamente justificado.
- § 7º. Durante o período de afastamento, o membro do Ministério Público licenciado gozará obrigatoriamente férias anuais com a percepção do terço ferial, que será incluído em seu contracheque mensal;
- I – objetivando a coincidência entre os períodos de gozo de férias anuais do membro do Ministério Público em licença especial com os períodos de recesso das atividades do curso de pós-graduação, deverá o interessado comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, contados da data de sua matrícula, anualmente, os períodos em que devam recair os respectivos recessos escolares, ao Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, para a adoção das medidas administrativas próprias.
- II – a Secretaria-Geral do Ministério Público providenciará no sentido de incluir previamente na escala anual de férias, os períodos de gozo do membro do Ministério Público em licença especial, excluindo-o do sorteio de férias anuais para os demais integrantes do Ministério Público.
- III – o membro do Ministério Público afastado por licença especial perceberá, nos períodos de gozo de férias anuais, o terço ferial, que será incluído em seu contracheque mensal.
- § 8º. Em caso de não-cumprimento das exigências constantes dos incisos do § 6º, o membro do Ministério Público terá seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada sua conduta em procedimento disciplinar a ser instaurado pela Corregedoria-Geral.
- § 9º. Concluído o curso, o membro do Ministério Público encaminhará ao Conselho Superior relatório final das atividades desenvolvidas, com cópia da ata de defesa do trabalho final, do certificado e, conforme o caso, da dissertação ou tese;

§10. A conclusão do curso de Mestrado não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses e a conclusão do curso de Doutorado não poderá exceder 60 (sessenta) meses, contados da data da matrícula inicial, ainda que a Instituição de Ensino permita sua conclusão em tempo superior;

§ 11. A conclusão do curso de Pós-Doutorado não poderá ser superior a 12 (doze) meses;

§12. A concessão de licença especial não implicará pagamento total ou parcial do curso ou concessão de qualquer espécie de bolsa de estudos;

§ 13. A licença em caráter especial de que trata este artigo somente poderá ser concedida simultaneamente a, no máximo, 05 (cinco) membros do Ministério Público de Sergipe, não se computando neste cálculo, eventuais licenças concedidas tão somente para os dias de aulas ou atividades acadêmicas obrigatórias desde que não ultrapassem, em dias corridos, o período de 30 (trinta) dias;

§ 14. Havendo empate na votação da escolha de candidatos inscritos para o mesmo curso ou havendo mais candidatos que o limite estabelecido no § 13, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao membro do Ministério Público que:

I – ainda não usufruiu do benefício;

II – conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;

III – seja mais idoso dentre os demais concorrentes;

IV – ter a instituição de ensino maior conceito na classificação da CAPES, para participação em Mestrado, Doutorado e pós-Doutorado, quando se tratar de estabelecimento localizado em território nacional.

§ 15. Em caso de curso realizado em estabelecimento de ensino localizado fora do território nacional, o título obtido deverá ser convalidado por universidade brasileira, reconhecida oficialmente, com conceito CAPES não inferior a 04 (quatro), no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da expedição do diploma, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 6º. Os pedidos de afastamento de que trata a presente Resolução serão relatados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que providenciará a conferência do atendimento dos requisitos e condições para a análise de cada requerimento do interessado, em conformidade com os respectivos prontuários mantidos na Corregedoria-Geral, apresentando o relatório e voto em sessão do Conselho Superior.

Parágrafo único. Os requerimentos de afastamento que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 112, inciso II, da Lei Complementar nº 02/90, serão apreciados discricionariamente pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo deferimento deverá ser imediatamente comunicado ao Corregedor-Geral do Ministério Público”.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 8º. As licenças especiais concedidas antes da publicação do presente ato normativo continuarão a ser regidas pelas regras estabelecidas ao tempo da sua concessão.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções 03/2005 e 02/2010 ambas do Conselho Superior do Ministério Público.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Carlos Augusto Alcântara Machado

Corregedor-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Procurador de Justiça

Paulo Lima de Santana

Procurador de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Procurador de Justiça